

GT de Fontes Fixas



CRITÉRIOS PARA O MONITORAMENTO

Proposta



- Inclusão de novos artigos (5º ao 9º) ao texto da Resolução CONAMA 382/07

Objetivo



- Melhorar os dados de monitoramento realizados no País;
- Uniformizar procedimentos mínimos para o monitoramento a serem realizados no Território Nacional
- Facilitar o trabalho dos órgãos ambientais
- Trazer transparência para os procedimentos a serem realizados pelas empresas e pelos órgãos ambientais.

Art. 5º



- O monitoramento das emissões poderá ser realizado por métodos descontínuos (amostragem em chaminé) ou contínuos (monitores contínuos)
- Para o monitoramento por métodos descontínuos, o atendimento aos limites de emissão estabelecidos nesta Resolução deverá ser verificado nas condições de plena carga, isto é, nas condições de operação em que se utilize pelo menos 90% da capacidade nominal,
- salvo em situações específicas que deverão ser representativas dos últimos 12 (doze) meses de operação da unidade, em condições que prevaleçam na maioria das horas operadas, comprovadas por meio de registros operacionais e devidamente justificadas e acordadas com o órgão ambiental licenciador.

Art. 6º



- Para a execução da amostragem descontínua o processo industrial deverá estar estabilizado para garantir um resultado representativo. Situações diferentes deverão estar acordadas com o órgão ambiental licenciador segundo critérios técnicos específicos;
- Todos os instrumentos de operação e controle (inclusive monitores de gases) deverão estar calibrados e os dados disponibilizados, na íntegra, ao órgão ambiental licenciador. Em caso de dúvida, o órgão ambiental licenciador poderá exigir nova aferição do equipamento;
- T§4º Os equipamentos de controle ambiental, quando existentes, deverão possuir
- medidores dos parâmetros que garantam a verificação do bom funcionamento dos mesmos,

Art 6º

- Para a execução da amostragem descontínua o processo industrial deverá estar estabilizado para garantir um resultado representativo. Situações diferentes deverão estar acordadas com o órgão ambiental licenciador segundo critérios técnicos específicos;
- Todos os instrumentos de operação e controle (inclusive monitores de gases) deverão estar calibrados e os dados disponibilizados, na íntegra, ao órgão ambiental licenciador. Em caso de dúvida, o órgão ambiental licenciador poderá exigir nova aferição do equipamento.

Art. 6º



- Os equipamentos de controle ambiental, quando existentes, deverão possuir medidores dos parâmetros que garantam a verificação do bom funcionamento dos mesmos, assim como temperatura, pressão, pH, de acordo com exigência previamente estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador.
- As fontes de combustão deverão dispor de medição para a obtenção de dados relacionados ao consumo de combustível;
- Para se avaliar as emissões da fonte, esta deverá apresentar eficácia no sistema de exaustão, evitando-se vazamentos de gases no sistema de ventilação;
- As análises laboratoriais deverão preferencialmente ser realizadas em laboratórios acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Brasileira de Calibração - RBC ou aceito pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 7º



- Para a realização das amostragens deverão ser utilizados métodos de amostragem e análise especificados em normas reconhecidas e aceitas pelo órgão ambiental licenciador. Poderão ser utilizados métodos automáticos desde que previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador.
- No caso de material particulado, deverá ser adotado o método gravimétrico , conforme norma NBR 12019 ou NBR 12827, ou outro método equivalente desde que aceito pelo órgão ambiental licenciador;
- Quando o NOx é determinado por colorimetria utilizando o método do ácido fenoldissulfônico devendo ser coletados 09 (nove) balões com o intervalo de coleta entre cada balão de no mínimo 15 (quinze) minutos.

Art. 7º



- Visando a integridade dos profissionais envolvidos na amostragem, as coletas deverão ser realizadas dentro de padrões de segurança, estabelecidos pela legislação brasileira em vigor, a empresa deverá oferecer equipamentos de proteção individual a todos os envolvidos;
- O limite de emissão é considerado atendido se, de três resultados de medições efetuadas em uma única campanha, a média aritmética das medições atender aos referidos limites, admitido o descarte de um dos resultados quando esse for considerado discrepante em função da incerteza do método ou da variabilidade do processo produtivo.

Art. 8º



- Compartilhamento de sistemas de monitoramento contínuo é possível e deve atender as seguintes condições:
- I - Existir viabilidade técnica para o compartilhamento e concordância do órgão ambiental;
- II - A disponibilidade do equipamento seja maior que 80% do tempo no período de um ano;
- III - O período de monitoramento poderá ser rateado respeitando amostragem mínima de 10 minutos por hora e por fonte;
- IV - Para efeito de verificação de conformidade da norma nos casos de compartilhamento de sistemas de monitoramento contínuo de emissões devem ser atendidas as considerações para um único monitor;

Art. 8º



- V - A média diária de cada fonte será considerada válida quando houver registros válidos durante pelo menos 75% do período de rateio previsto no item 5.5.3 nesta fonte;
- VI - O limite de emissão verificado por meio de monitoramento compartilhado é atendido de acordo com as considerações para um único monitor;
- VII - A determinação da necessidade de monitoramento contínuo deve considerar os aspectos de relevância da emissão da fonte na qualidade do ar da região; da variabilidade da emissão da fonte; da existência de equipamento de monitoramento com tecnologia confiável, comprovada e disponível no mercado para analisar o poluente alvo;

Art. 9º



- Os resultados das medições devem ser apresentados em relatório com periodicidade definida pelo órgão ambiental licenciador, contendo todos os resultados da medição, as metodologias de amostragem e análise, as condições de operação do processo incluindo tipos e quantidades de combustível ou insumos utilizados, além de outras determinações efetuadas pelo órgão licenciador.